



Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tjal.jus.br

Autos nº: 0761210-06.2025.8.02.0001

Ação: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: Rui Soares Palmeira

Impetrado: Francisco Holanda Costa Filho - Presidente da Câmara Municipal de Maceió

DECISÃO

Trata-se de *Mandado de Segurança* impetrado por **Rui Soares Palmeira** contra ato supostamente ilegal e/ou arbitrário imputado ao **Presidente da Câmara Municipal de Maceió Francisco Holanda Costa Filho**, ambos qualificados na inicial.

Relatou o Impetrante que, em 07/10/2025, protocolou, por meio do portal da transparência da Câmara Municipal de Maceió, o pedido de acesso à informação nº 000260/2025, buscando diversos documentos e dados relativos ao contrato celebrado entre a Câmara e a empresa Reluzir Terceirizados Ltda., incluindo:

- Cópia integral do contrato administrativo, bem como de todos os termos aditivos, anexos, apostilamentos, prorrogações e eventuais rescisões.
- Identificação completa da empresa contratada (razão social, CNPJ, endereço, responsáveis legais, data de fundação e quadro societário atualizado).
- Valor global do contrato, com detalhamento das parcelas mensais, forma de reajuste prevista e critérios de atualização aplicados até a presente data.
- Recursos orçamentários utilizados para o custeio do contrato (dotação orçamentária específica e modalidade de empenho).
- Número de funcionários disponibilizados pela empresa contratada, com especificação de cargos, funções, carga horária, locais de atuação e eventuais substituições.
- Planilhas de custos e composição de preços apresentadas pela empresa no processo licitatório que deu origem à contratação.
- Procedimento licitatório realizado para a contratação (cópia integral do edital, ata de julgamento, pareceres jurídicos e técnicos e classificação das empresas participantes).
- Relatórios de fiscalização do contrato elaborados pela Câmara Municipal ou pelo setor competente, incluindo apontamentos de cumprimento ou descumprimento de obrigações contratuais.
- Comprovantes de todos os pagamentos já realizados à empresa contratada, discriminando notas fiscais, ordens de pagamento e datas correspondentes.
- Penalidades aplicadas, se houver, à empresa contratada, e respectivas



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tjal.jus.br

justificativas.

- Responsável técnico ou servidor fiscal do contrato designado pela Câmara, com indicação de portaria de nomeação.
- Informações sobre eventuais ressarcimentos, glosas ou devoluções de valores exigidos da contratada.
- Quaisquer outras informações relevantes que digam respeito à execução, fiscalização e eventual renovação do contrato objeto deste requerimento.

Aduziu que, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, a Administração dispõe de 20 dias, prorrogáveis por mais 10 mediante justificativa, para atendimento da solicitação. Narrou que o prazo inicial expirou em 27/10/2025, sem resposta ou justificativa de prorrogação, de modo que, desde 28/10/2025, há violação ao seu direito líquido e certo de acesso à informação, ainda que se considerasse eventual prorrogação inexistente, cujo prazo final se encerraria em 06/11/2025.

Apontou que a omissão da autoridade coatora impede o acompanhamento da execução contratual e a fiscalização dos gastos públicos relativos à contratação da empresa Reluzir Terceirizados Ltda., razão pela qual ingressou com o presente mandado de segurança em busca da tutela jurisdicional.

Assim, requereu a concessão de medida liminar para que a autoridade Coatora seja compelida a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, todas as informações e documentos referentes à contratação pela Câmara Municipal de Maceió referente à empresa Reluzir Terceirizados Ltda, CNPJ sob o nº 07.638.154/0001-52, conforme pedido formulado pela Lei de Acesso à Informação em 07/10/2025, com protocolo administrativo nº 000260/2025 da própria Câmara, que se encontra, até a presente data, com o status pendente.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/21.

Custas pagas à fl. 21.

É o relatório.

Fundamento e decido.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tjal.jus.br

A ação de mandado de segurança, prevista no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal¹ e regulamentada pela Lei nº 12.016/2009, destina-se à proteção de direito líquido e certo violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

No tocante à liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009², exige-se a presença dos requisitos clássicos: a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*), e o **risco de ineficácia da medida**, caso seja concedida apenas ao final (*periculum in mora*). Verificados tais pressupostos, é possível determinar desde logo a suspensão do ato impugnado ou a adoção da providência necessária à preservação do direito alegado, garantindo-se a efetividade do provimento mandamental.

No caso em apreço, o *writ* tem o objetivo de compelir a Câmara Municipal de Maceió a responder pedido de acesso à informação protocolado pelo Impetrante em 07/10/2025 (fls. 14/16), por meio do qual foram solicitados diversos documentos e dados referentes ao contrato celebrado com a empresa Reluzir Terceirizados Ltda.

A Constituição Federal assegura a todos o direito de obter dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, impondo transparência como regra e o sigilo como exceção, sempre mediante motivação específica. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) regulamenta esse dever, sendo expressa ao prever que o órgão público deve responder ao requerente no prazo legal, permitindo prorrogação apenas mediante justificativa formal e tempestiva. A ausência de qualquer resposta ou explicação constitui ato omissivo ilegal. *Verbis*:

¹ LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas-corpus*" ou "*habeas-data*", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

² Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Vide ADIN 4296)



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tjal.jus.br

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º **Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.**

(...)

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

In casu, os documentos apresentados evidenciam que o Impetrante formulou pedido detalhado e diretamente relacionado ao controle social da atividade administrativa, sobretudo à fiscalização da execução contratual e dos gastos públicos. Trata-se de informações que, por sua natureza, são públicas e integram o núcleo essencial do direito de acesso previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição³.

Omissão dessa natureza, além de violar frontalmente a legislação, inviabiliza o exercício do controle cidadão e o acompanhamento de atos da Administração, especialmente quanto a contratos administrativos sujeitos à publicidade integral, salvo hipóteses excepcionais de sigilo, que devem ser previamente justificadas, o que não ocorreu. A falta de resposta configura, portanto, conduta abusiva, apta a ensejar intervenção jurisdicional.

³ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Vide Lei nº 12.527, de 2011)



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tjal.jus.br

Assim, a *probabilidade do direito* está consubstanciada na clara violação ao prazo legal e na ausência total de manifestação da autoridade coatora. A documentação comprova que o pedido foi tempestivamente formulado, que o prazo legal transcorreu sem resposta e que inexistente justificativa para a omissão.

O *perigo da demora* também se verifica, uma vez que a ausência de acesso às informações impede o acompanhamento da execução do contrato público, possivelmente causando prejuízos irreversíveis à transparência administrativa e ao controle social. Cada dia de atraso representa restrição indevida ao exercício de um direito fundamental e à fiscalização dos atos públicos, cujo caráter é eminentemente atual e urgente.

A medida, ademais, não acarreta risco de dano inverso à Administração, pois envolve apenas o cumprimento de obrigação legal já imposta a todos os órgãos públicos. Caso alguma informação eventualmente se enquadre em hipótese legal de sigilo, poderá a autoridade justificar a restrição de forma fundamentada, fornecendo de imediato todas as demais informações não sigilosas.

A tutela ora deferida, portanto, respeita integralmente a ressalva legal.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a Câmara Municipal de Maceió responda ao pedido de acesso à informação nº 000260/2025, fornecendo todas as informações e documentos solicitados pelo Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, ressalvada apenas a possibilidade de fundamentada negativa quanto a informações que se enquadrem de forma estrita nas hipóteses legais de sigilo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações que entender necessárias, dando-se ciência ao órgão de representação judicial do Município de Maceió, enviando-lhe cópia da inicial, sem os documentos que lhe acompanham, para que, querendo, ingresse no feito, o que



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tjal.jus.br

determino em consonância com o art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Estadual.

Publique-se. Intime-se.

Maceió, 04 de dezembro de 2025.

Antonio Emanuel Dória Ferreira
Juiz de Direito